



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376073-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IVONE ALMEIDA DEMASI, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°
2376073-66.2024.8.26.0000/50000
Embargantes: MARCO DEMASI E ELISÂNGELA DEMASI
FERREIRA MOREIRA
Embargada : AMIL SAÚDE S/A

VOTO N° 52271

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 100/104 que, nos autos do agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Sustentam os embargantes, em suma, que o acórdão é omissivo e contraditório, pois reduziu o valor da multa, embora a embargada tenha descumprido a obrigação de forma reiterada. Aduzem que devem ser enfrentados os argumentos dos embargantes com relação à recalcitrância da Amil quanto ao cumprimento da obrigação, bem como para que seja enfrentado o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça invocado pela parte, tudo nos termos do art. 489, §1º, incs. IV e

VI, do CPC. Pedem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que os embargantes não demonstraram a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almejam, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ressalte-se que não há que se falar em omissão ou contradição, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que “(...) o objetivo da multa é o cumprimento da obrigação e não o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Nada impede que a recalcitrância futura da operadora venha a ser punida de forma mais severa pelo Judiciário, o que fica ressalvado, no entanto, a meu ver o valor da execução da multa (R\$500.000,00) se tornou excessivo, de modo que a sua redução, para o valor de R\$100.000,00, se mostra mais de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem importar em enriquecimento ilícito da parte agravada.”

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode

agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Acrescenta-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para embasar a decisão. Todos os outros argumentos invocados pelos embargantes não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, *La sentencia civil*. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Enfim, nessa conformidade, não podem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator